



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007800/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.644 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente KLABIN S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 18/07/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EX-TARIFÁRIA

A mercadoria importada identificada como "combinação de máquinas para fabricação de caixas de papelão ondulado, ou não, modelo SV 2000", atende aos requisitos técnicos previstos na Ex-tarifária nº 05, da NCM 8441.30.90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Vice-Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Vice-Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

O presente julgamento tem como objeto o Recurso Voluntário de fls. 343, apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito

da DRJ/SP em fls. 323, que julgou improcedente a Impugnação de fls. 167 e manteve o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de II, IPI, Pis Importação e Cofins Importação de fls. 4 e seguintes.

Para a melhor e fiel apreciação dos fatos, trâmite e matérias dos autos, transcreve-se o relatório da decisão *a quo*:

“Por meio da DI nº 08/1086755-2, de 18/07/2008 (fl. 47 e ss), o importador submeteu a despacho a mercadoria descrita como:

"COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO, COM VELOCIDADE MÁXIMA DE ALIMENTAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 10.200 CHAPAS DE PAPELÃO ONDULADO POR HORA, DE TAMANHO MÁXIMO IGUAL A 2.800 X 1.676 MM, COMPOSTA POR: UNIDADE ALIMENTADORA DE CHAPAS DE PAPELÃO ONDULADO COM VÁCUO AUXILIAR, 4 UNIDADES DE IMPRESSÃO FLEXOGRÁFICA PARA PAPELÃO ONDULADO, COM IMPRESSÃO POR BAIXO E TRANSPORTE A VÁCUO ENTRE AS UNIDADES: UNIDADE DE TRANSFERÊNCIA E SECAGEM; UNIDADE DE CORTE E VINCO ROTATIVA;

UNIDADE PARA CONTAR CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO, FORMAÇÃO DE PACOTES E EJETÁ-LOS, COM ACIONAMENTO INDEPENDENTE E UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE COMPUTADORIZADA.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS.: NOVA, COMPLETA, MARCA MARQUIP WARD UNITED. ANO DE FABRICAÇÃO: 2008, Nº DE SÉRIE: 151033, VELOCIDADE DE ALIMENTAÇÃO: 10200 CHAPAS DE PAPELÃO POR HORA TAMANHO MÁXIMO: 2.800 X 1.676 MM, MODELO: S/SV200 MODELO 15000".

Pleiteou o benefício da Ex-tarifária nº 05, previsto na NCM nº 8441.30.90, concedido pela Resolução nº 01, de 22/01/2007, com redução do II de 14% para 2%, in verbis:.

8441.30.90 Ex 005 - Combinações de máquinas para fabricação de caixas de papelão ondulado, com velocidade máxima de alimentação igual ou inferior a 10.200 chapas de papelão ondulado por hora, de tamanho máximo igual a 2.800 x 1.676mm, compostas por: unidade alimentadora de chapas de papelão ondulado com vácuo auxiliar, 4 unidades de impressão flexográfica para papelão ondulado, com impressão por baixo e transporte a vácuo entre as unidades;

unidade de transferência e secagem; unidade de corte e vinco rotativa; unidade para contar caixas de papelão ondulado, formação de pacotes e ejetá-los, com acionamento independente e unidade central de controle computadorizada Seleccionada para canal amarelo, foi solicitada presença de técnico certificante que respondeu a quesitos, consubstanciados no laudo SAT 3649/08 (fls. 82 e ss).

O perito identificou a máquina como:

Combinação de máquinas para fabricação de caixas de papelão ondulado, ou não, modelo SV 2000 com velocidade máxima de 10.200 chapas/hora - (impressos/hr.) - (170rpm), de tamanho máximo de 2.870,2mm x 1.676,4mm (66" x 113 ")*, composta por alimentadora (feed end), 4 unidades de impressão flexográfica (flexo), unidade de transferência e secagem (transfer unit), unidade denominada "rotary die cutter, um painel de força (main cabinet) e um console (main console), unidade de saída com contadora de caixas, formadora de pacotes com acionamento independente e unidade central de controle computadorizada (CNC)." (planta e fotos em anexo).

E apontou as seguintes divergências:

1) A MERCADORIA NÃO GUARDA PERFEITA CORRELAÇÃO COM A DESCRITA NA DI, A SABER:

A) MÁQUINA COM VELOCIDADE MÁXIMA DE 10.200 CHAPAS/HORA DE TAMANHO MÁXIMO IGUAL A 2.870,2MM X 1.676 MM;

NA "EX" TAMANHO MÁXIMO IGUAL A 2.800 X 1.676 MM B) O SISTEMA DE CORTE E VINCO NÃO VEIO COM A MAQUINA, O QUE TORNA A UNIDADE DE CORTE E VINCO INCOMPLETA, VINDO APENAS A UNIDADE ROTATIVA. (FLS.11/12)

NA "EX": DIZ "UNIDADE DE CORTE E VINCO ROTATIVA".

2) RETIFICAR A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA DE ACORDO COM O LAUDO TÉCNICO.

3) INCLUIR NA DI:

A) 01 PAINEL DE FORÇA E 01 CONSOLE COM INSTRUMENTOS, DE TENSÃO INFERIOR A 1.000 VOLTS; CLASSIFICAR NA NCM 8537.10.19;

B) 01 LOTE DE PARTE E PEÇAS NÃO DECLARADOS, CONFORME PACKING LIST, CLASSIFICAR NA NCM 8441.90.00;

Com base nas informações do Laudo, a fiscalização lavrou auto de infração (fls. 2 e ss), para exigência de diferença de tributos/contribuições, acréscimos legais e multas, no valor total de R\$ R\$ 489.153,42.

Cientificada da autuação, no dia 15/10/08 (fls.160), apresentou tempestivamente a Impugnação, em 22/10/2008 (fls. 167 e ss), onde alega em síntese que:

☐ questão do tamanho máximo da chapas de papelão.

o Apresenta declaração do fabricante, devidamente traduzida, onde consta que o tamanho máximo da placa processada pelo maquinário é de 1.676 mm x 2.800 mm.

o reclama que o laudo do perito apenas se baseou no manual técnico e no site do fabricante.

o apresenta laudo para equipamento idêntico, importado pela DI nº 08/0362495-0, de 07/03/08, que foi periciado, e cujo laudo informa que o tamanho máximo só pode ser detectado com o equipamento em funcionamento.

o requer perícia do equipamento em funcionamento.

☐ questão da unidade de corte e vincagem .

o de início, observa que o sr perito reconhece que o equipamento apresenta unidade rotativa, exatamente a que se refere o ex " unidade de corte e vinco rotativa".

o o sistema de corte e vinco, a que se refere o sr perito, na realidade são as matrizes (moldes) que são montado nos tambor superior no momento de produção das caixas. São as ferramentas necessárias ao corte e vinco, o qual estampa seu formato, e deve ser concebida e montada no tambor para fins de produção, específica para cada cliente. É uma característica física, técnica, funcional e merceológica dessas máquinas,por isso que aquelas ferramentas são intercambiáveis. Não teria sentido, portanto, a beneficiária do "ex" ter de importar do exterior as ferramentas que irão modelar as caixas de papelão ondulado. O que o "ex" requer é a existência da unidade de corte e vinco e esta, segundo o próprio técnico, acompanha o equipamento.

o afirma estar completa a máquina, cabendo o benefício do Ex-tarifário.

☐ dos objetos encontrados (1) caixa de ferramentas (foto 4 do Laudo); 2) Latas de tintas (foto 9 do Laudo); Lubrificantes - 2 galões-EP7 (foto 8 do Laudo) e Outras pegas de reposição, conforme Packing List)

o as tintas e os lubrificantes são necessariamente materiais empregados durante o processo de produção do equipamento em questão e as peças servem para eventual reposição também necessárias em razão de tal processo, que é dinâmico e desgastante.

o dos painéis elétricos. informa que os mesmos são instalados separadamente da impressora para proteger os componentes elétricos e ou eletrônicos dos movimentos de vibração inerentes ao processo de operação do equipamento, assim como os protege do pó, da água e da tinta. Afirma que fazem parte intrínseca do equipamento e são

fundamentais ao mesmo, vez que sem eles o maquinário NÃO FUNCIONA, não havendo necessidade da sua citação na Extarifária..

Em 27/07/2015, esta DRJ/SPO encaminhou quesitos técnicos consubstanciados na Resolução 16-000.592 (fls. 293/294).

As fls. 300/301 o assistente técnico apresentou seus esclarecimentos, ratificando na íntegra seu laudo pericial.

Em 04/11/2015 a interessada apresentou manifestação a respeito da diligência, fls. 308/320, onde teceu considerações que entendeu não terem sido esclarecidas na diligência.

☐ no primeiro quesito, reclama que não foi feita vistoria na máquina importada, a fim de determinar a dimensão máxima da folha de papelão ☐ no segundo quesito, alega estar completa a máquina, como detalhou na sua defesa.

☐ no terceiro quesito, reafirma os argumentos apresentados na impugnação, de que a máquina está completa, sendo as matrizes de corte e vinco apenas ferramentas intercambiáveis, a serem concebidas e montadas no tambor, aqui no Brasil..

☐ no quarto quesito esclarece que as mercadorias identificadas são materiais empregados na instalação do equipamento, e as peças são de reposição de outras de rápido desgaste, minimizando o tempo de paradas e mantendo a sua produtividade.

☐ no quinto quesito, reafirma que os painéis são parte integrante e indissociável do equipamento e fundamentais para seu funcionamento.

É o Relatório.

Passo a decidir.”

A mencionada decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SP, foi publicada com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/07/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EX-TARIFÁRIA

A mercadoria importada identificada como "combinação de máquinas para fabricação de caixas de papelão ondulado, ou não, modelo SV 2000", não atende aos requisitos técnicos previstos na Ex-tarifária nº 05, da NCM 8441.30.90. Cabível a exigência da diferença de tributos mais multa.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Em recurso voluntário o contribuinte reforçou seus argumentos de Impugnação.

Após a inclusão em pauta, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 379) pelo relator e Ex-Presidente desta Turma de julgamento (em exercício na época), o nobre Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, para a realização das seguintes providências:

“Entendemos, todavia, que, em face das informações fornecidas por seu fabricante, fazse necessária a perícia requerida, pelo que propomos o envio dos autos à repartição de origem, a fim de que, nomeado órgão técnico credenciado, responda, com a máquina

em funcionamento, aos questionamentos formulados pela Recorrente em seu recurso voluntário. Quais sejam:

1. A aferição do tamanho máximo das chapas de papelão ondulado (placa), só pode ser realizada com a máquina instalada e em funcionamento? E se positiva a resposta, qual o tamanho máximo das chapas de papelão ondulado (placa) processadas pelo maquinário importado?

2. O equipamento importado é composto de matriz intercambiável (materiais auxiliares de produção – molde) e não de um “Sistema” de Corte e Vincagem?

3. Se positivo o item 2, informar se ratifica ou retifica a informação do laudo de que *"o sistema de corte e vinco não veio com a máquina, o que torna a unidade de corte e vinco incompleta, vindo apenas a unidade rotativa"*. Justificar.

4. Em relação aos objetos encontrados na perícia tais como: a) *caixa de ferramentas*; b) *Latas de tintas*; c) *Lubrificantes - 2 galões-EP7*; ratificar ou retificar a informação de que se tratam de *"acessórios, sobressalentes e/ou peças de reposição"*, ou fazem parte integrante do conjunto importado, como alega a interessada. Justificar.

5. Em relação aos *"Painéis Elétricos"*, informar se *"fazem parte intrínseca do equipamento e são fundamentais ao mesmo, e que sem eles o maquinário NÃO FUNCIONA"*, fazendo parte do conjunto, ou são peças avulsas, classificadas em separado, como consta do auto de infração. Justificar.

A Recorrente deverá ser intimada da realização da perícia, para que, se assim quiser, nomeie assistente técnico para acompanhá-la, nos termos do art. 18, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza.”

Em fls. 425 a diligência foi reforçada pelo relator, em virtude do seu não cumprimento por parte da unidade preparadora. Após o despacho que reforçou o cumprimento, a diligência foi realizada, conforme Laudo Pericial de entidade credenciada de fls. 431 e Manifestação do contribuinte de fls. 447, que concordou com o resultado do laudo encomendado pela unidade preparadora.

Por fim, os autos foram redistribuídos em razão da dispensa do relator e novamente pautados para julgamento, tudo nos devidos moldes previstos no regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventiva desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O Laudo Pericial de fls. 431, encomendado pela unidade preparadora no cumprimento da diligência apresentou um resultado que, por si, resolve a presente lide administrativa fiscal, conforme conclusão transcrita a seguir:

“4 - Conclusão:

De acordo com a vistoria realizada na combinação de máquinas para fabricação de caixas/embalagens, nas dependências da Klabin, Piracicaba (SP), posso afirmar que os parâmetros técnicos identificados na perícia estão de pleno acordo com o texto do Ex-tarifário citado no processo.

Na expectativa de haver atendido ao solicitado, fico à disposição para quaisquer outros esclarecimentos se fizerem necessários.

O presente Laudo é composto de 9 (nove) páginas onde vai assinada na página de nº 9, para que possa ter seus efeitos legais.”

Ao analisar o resultado do laudo, o contribuinte se manifestou a favor, conforme trecho de sua manifestação de fls. 447, reproduzido a seguir:

Ao ensejo e por tudo que foi exposto e ponderado, a Recorrente vem **reiterar todos os termos de seu recurso voluntário, requerendo seja-lhe dado total provimento**, eis que a mercadoria amparada pela declaração de importação nº 08/1086755-3, faz jus à redução da alíquota do imposto de importação a qual se refere o “Ex” tarifário 005, do código NCM 8441.30.90, concedido pela Resolução CAMEX nº 01/2007, conforme se viu da conclusão peremptória proferida no laudo técnico de **fls. 431 a 439**.

Ou seja, se a fiscalização realizou o lançamento a partir da premissa de que a mercadoria importada identificada como "combinação de máquinas para fabricação de caixas de

papelão ondulado, ou não, modelo SV 2000", não atende aos requisitos técnicos previstos na Ex-tarifária nº 05, da NCM 8441.30.90 e tal premissa se mostrou como inválida, não há como manter o lançamento.

Para todos os fins legais e fiscais, portanto, a mercadoria amparada pela declaração de importação n.º 08/1086755-3 deve ser enquadrada no "Ex" tarifário 005 do código NCM 8441.30.90 e deve ser acompanhada das respectivas reduções de alíquotas dos tributos, previstas de forma expressa e específica na Resolução CAMEX n.º 01/2007, reproduzida parcialmente a seguir:

"O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal e considerando a Decisão nº 40/05 do Conselho do Mercado Comum (CMC),

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2008, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

(...)

8441.30.90

Ex 005-Combinações de máquinas para fabricação de caixas de papelão ondulado, com velocidade máxima de alimentação igual ou inferior a 10.200 chapas de papelão ondulado por hora, de tamanho máximo igual a 2.800 x 1.676mm, compostas por: unidade alimentadora de chapas de papelão ondulado com vácuo auxiliar, 4 unidades de impressão flexográfica para papelão ondulado, com impressão por baixo e transporte a vácuo entre as unidades; unidade de transferência e secagem; unidade de corte e vinco rotativa; unidade para contar caixas de papelão ondulado, formação de pacotes e ejetá-los, com acionamento independente e unidade central de controle computadorizada."

Superada a única premissa do lançamento fiscal, não há nenhuma razão para manter a cobrança ou discutir nenhuma outra matéria ou alegação do contribuinte, pois restaram prejudicadas.

Também restou incontroverso que o Pannel de Força, o Instrumento de Console e o lote de partes e peças integram o produto importado.

Diante do exposto, vota-se para que seja DADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Fl. 8 do Acórdão n.º 3201-007.644 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.007800/2008-05